

LEI Nº 35/68 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

**Dispõe sobre Código Tributário do
Município de Jaciara .**

**O Prefeito Municipal de Jaciara, faz saber que Câmara
Municipal de Jaciara decreta e ele sanciona a seguinte Lei.**

**Parte Geral
Título I
Dos Tributos em Geral
Capítulo I**

Do sistema Tributário do Município

**Artigo 1º - Este código dispõe sobre os fatores geradores, fiscalização dos
tributos Municipais , e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.**

**Artigo 2º -Além dos tributos que lhe foram transferido pelo Estado
integram no sistema tributário do Município.**

I - Os Impostos

- A) - Sobre a propriedade territorial urbana,
- B) - Sobre a propriedade predial urbana,
- C) - Sobre os serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

- A) - De aferição de pesos e medidas.
- B) - De licença
- C) - De expediente e serviço diversos:
- D) - De serviços urbanos.

III - A Contribuição de Melhoria.

Capítulo II

Da legislação fiscal.

**Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa
considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação
tributária, se não em virtude deste código ou de Lei subsequente.**

**Artigo 4º -A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as
disposições que criarem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a
primeiro de janeiro do ano seguinte .**

Artigo 5º -As tabelas de tributos, anexas a este código, serão prevista automaticamente , sempre que houver sido alterado o salário mínimo vigente no município.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º -Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento restituição de sanções por infração de disposições deste código, vem como, as medidas de prevenção e repressão às fraudes , serão exercidas pelos órgãos e repartições a eles subordinadas,, segundo as atribuições de lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regulamentos.

Artigo 7º -Os Órgãos e servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância da Leis fiscais.

Parag. 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aso órgãos responsáveis.

Parag. 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolorosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fixo.

Artigo 8º -Os órgãos fazendários farão imprimir a distribuir modelos de declarações e de documentos que devem se preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para os efeitos de fiscalização lançamento, cobrança e recolhimento de impostos taxas e contribuições.

Artigo 9º -São autoridades fiscais, para os efeitos deste código, as que tem jurisdições e competência definidas em Leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10º -Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias.

I - Tratando-se de pessoal natural, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - Tratando-se de pessoa Jurídica de Direito Privado, local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11º -O Domicílio fiscal será consignados nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à fazenda Municipal.

§ único - Os inscritos como contribuintes habituais Comunicação toda a mudança de domínio, no prazo de 15 dias contados a partir da ocorrência.

Capitulo V

Das obrigações tributárias acessórias

Artigo 12º -Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e cobrança de tributos devidos à fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados á:

I - Apresentar declarações e guias, segundo as normas deste quadro e dos regulamentos fiscais.

II - Comunicar à fazenda Municipal dentro de 15 dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

III - Conservar e apresentar ao fixo, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - Prestar, sempre que solicitados, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fixo, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13º -O fixo poderá requisitar a terceiros, e ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos gerados de obrigação tributária, para os quais tenham ou devam conhecer, salvo quando, por força de Lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parag. 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caracter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da união do Estado e deste Município.

Parag. 2º - Constitui falta grave punível nos termos do Estado dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

Capítulo VI

Do Lançamento

Artigo 14º -Lançamento é o procedimento privado da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o calculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15º -O Ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional ressalvadas a hipótese de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Artigo 16º -O Lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e remodificada ou revogada.

Parag. 1º - Aplica-se o lançamento a legislação que posteriormente do nascimento da obrigação haja instituído novos critérios de fiscalização, ministrativas, ou outorgada maiores garantias e privilégios à

fazenda Municipal exceto, no ultimo caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parag. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos imposto lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeitos de lançamentos.

Artigo 17º -Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo aproveita, digo lhe aproveita.

Artigo 18º -O lançamento efetuar-se-a com base nos dados constantes do cadastros fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e época estabelecida neste código e regulamentos.

Parag. 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parag. 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados delas consignadas, quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração , ou a fizer inexatamente consignando dados ou errônicos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos que dispuser:

Artigo 19º -Far-se-a- o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis.

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestados declaração ou a mesma apresentar-se inexatamente , no prazo e forma legais pedido de esclarecimento, por serem falsos ou errôneos os fatos consignado

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de tomar atendimento satisfatoriamente , no prazo e forma legais pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20º -Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda Municipal poderá.

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matérias tributáveis.

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fazendária.

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeção necessárias do registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parag. único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários lavrarão termos da diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados.

Artigo 21º -O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante a notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22º -Far-se-á revisão do lançamento sempre que verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos educativos dessa fixação haja sido apurados diretamente pelo fixo.

Artigo 23º -Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisto em fase de superveniência de prova irrecuperável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24º -É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorre sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Capítulo VIII

Da cobrança e do recolhimento do tributos.

Artigo 25º -A cobrança dos tributos far-se-á:
I - para pagamento à boca do cofre
II - por procedimento amigável.
III - mediante ação executiva

Parag. 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazo estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Parag. 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros de moras de 12 % (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Parag. 3º - Ao créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fixo Municipal nos termos da Lei federal nº 4.357, de 16 de julho de 1.964 e de suas faturas modificações.

Artigo 26º -Proceder-se-á cobrança amigável durante o período máximo de 60 sessenta dias, a contar da terminação do prazo para pagamento á boca do cofre.

Artigo 27º -Se resultar infrutífera a cobrança judicial amigável será o debito inscrito para cobrança judicial.

Artigo 28º -No caso de pagamentos parcelados será o débito total inscrito após expirar o prazo estabelecido no artigo 28º contado da terminação do prazo, para pagamento à boca do cofre da última parcela.

Artigo 29º -Ao encerrar-se o exercício todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial mesmo antes de extinguir-se o prazo estabelecido no artigo 26.

Artigo 30º -Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que expeça o competente conhecimento.

Artigo 31º -Nos casos de expedição fraudulenta, de guias ou conhecimentos de aplicação de selos usados responderam administrativa e criminalmente, os serviços que houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 32º -Pela cobrança menor de tributo responde, perante a fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 33º -Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que posteriormente venha ser modificada a jurisprudência.

Artigo 34º -A Municipalidade poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas o recebimento de tributo lançados mecanicamente e designar, mediante portaria, funcionários para proceder à cobrança externa de tributos.

Capítulo VIII

Da restituição

Artigo 35º -O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento no seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação de rescisão, condenatória.

Artigo 36º -A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, da mora e das penalidades pecuária, salvo os referentes infrações de caráter formal, que se devam reputar prejudicadas pelas causas curatória da restituição.

Artigo 37º -Quando se trata de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo fixo, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente a restituição será feita de ofício, mediante

determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 38º -O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento quando isso se torne necessário à verificação da Presidência da medida, a juízo da administração.

Artigo 39º -Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da prescrição

Artigo 40º -O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último ano em que se tornarem devidos.

§ único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a ocorrer da data em que operou a notificação.

Artigo 41º -As dividas provenientes de tributos prescrevem em 10 (dez) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, a divida ativa inferior a 10 % (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município prescreve, porém, em 5 (cinco) anos, contados do prazo de vencimento se prefixado e, no caso contrário da data em que for inscrita.

Artigo 42º -Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionários fiscal, para a dívida.

II - Para concessão de prazos especiais para esse fim:

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

IV - Pela apresentação de documentos comprobatório a dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 43º -Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas pôr infração a este código, exceto nos casos de quantia a dez pôr cento (10%) do valor do salário mínimo mensal vigente no município, em que o prazo será de dois anos (2).

Artigo 44º -O direito de pleitear a restituição do imposto, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou de 3 (três) anos, nos demais casos contados:

I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 35º na data da extinção do Crédito Tributário.

II - Nas hipótese previstas no item III do artigo 35 da data que se torna definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou reincidido a decisão condenatória.

Capítulo X

Das imunidade e isenção

Artigo 45º -Os impostos Municipais não incidem sobre (Constituição federal) :

I - O patrimônio, renda ou serviços da União , Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

II - Templos de qualquer culto:

III - O patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos e de instituições e educação ou assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins.

IV - O papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros.

V - O trafego intermunicipal de qualquer natureza, quando apresentarem, digo representarem limitações ao mesmo.

Parag. 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parag. 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela união, quando a isenção geral for pôr ela instituída, pôr meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parag. 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringue aqueles destinados ao exercício do culto.

Parag. 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozaram da imunidade mencionadas no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas sem fins lucrativos.

Artigo 46º -São isentas de impostos Municipais as atividades individuais de pequenos rendimentos desde que o rendimento mensal não exceda de 3 (três) vezes o salário mínimo vigente no Município destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidos em regulamento.

Artigo 47º -Nenhum tributo gravará:

I - Os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores Municipais.

II - As conferência científicas ou literária, e as exposições de antes.

Artigo 48º -A concessão apoiar-se-à sempre em fortes razões de ordem pública, ou de interesse do Município, não poderá ter caracter pessoal, e dependerá de Lei aprovada pôr dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parag. 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Parag. 2º - As isenções estão condicionados a renovação anual e serão conhecidos pôr ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 49º -Verificada a qualquer tempo, a inobservância da formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 50º -As imunidades ou inserções não abrangem as taxas e as contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecida neste código.

Capítulo XI

Da dívida ativa

Artigo 51º -Constitui dívida ativa do Município a proveniente de imposto taxas, contribuições de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para cobrança amigável estabelecido no artigo 26 deste código ou em Lei ou decisão proferida em processo regular.

Artigo 52º -Para todos os efeitos considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente providenciará, a inscrição dos débitos, pôr contribuinte, acrescido da multa de 20%(vinte pôr cento), sem prejuízo da contagem da mora na forma prevista no § 2º artigo 25.

Artigo 54º -O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - A origem e a natureza do credito, mencionando a Lei Tributária respectiva.

III - A quantia devida e a maneira de calcular a mora acrescida.

IV - A data em que foi inscrita.

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Artigo 55º -Serão cancelados, mediante despacho o Prefeito, os débitos.

I - Legalmente prescritos:

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valor.

§ único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 56º -As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes serão acumuladas em uma só ação.

Artigo 57º -As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 54 deste código, e ainda a indicação da ficha de inscrição respectiva.

Artigo 58º -O recebimento de débitos, constantes de certidões já encaminhadas, para a cobrança executiva será feita exclusivamente à vista em guia em 2 (duas) vias, expedida pelos escrivães ou de advogados com o Visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ único - As guias mencionaram o nome do devedor, se endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, exercício ou período a que se referem, a multa, a mora e as custas e serão dotadas e assinadas pelo emitente.

Artigo 59º -Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscrito na dívida com dispensa da multa e da mora.

§ único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário o responsável sujeito, além da pena de emissão, a recolher aos cofres do município o valor da multa e da mora que houver dispensado.

Artigo 60º -O disposto no artigo anterior se aplicam também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 61º -É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a dedução, a multa e à mora, mencionadas nos dois

artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 62º -Encaminhada a Certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitações pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII

Das penalidades

Seção 1º

Disposições Gerais

Artigo 63º -Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e códigos municipais, nas infrações a este código serão punidas com as seguintes pessoas:

I - Multas

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais.

III - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

§ único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza caracter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento de tributo devido, sem multa e de mora.

Artigo 64º -Não se procederá contra servidor que tinha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instancia administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65º -A omissão de pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante a representação, notificação preliminar ou ato de infração, nos termos da Lei.

§ único - Conceitua-se também como fraude e não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulados estes antes de qualquer diligencia fiscal e desde que

negligencia perdure após decorrido 8(oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadora competente.

Artigo 66º -Os co-autores ou cúmplices nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos as mesmas penas fiscais imposta a estes.

Artigo 67º -Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 68º -Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 69º -Os acidentes em infração das normas estabelecidas neste código terão agravadas em dobro as sanções nele estipulados.

§ único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado e julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que no caso couber.

Seção 2º

Das Multas

Artigo 71º -As multas serão imposto em grau mínimo médio e máximo.

§ único - Na imposição da multa, e para gradua-lá, ter-se- a em vista:

A - A maior ou menor gravidade de infração.

B - As circunstancias atenuantes ou agravantes

C - Os antecedentes do enfrator com relação as disposições deste código e de outras Leis a regulamentos Municipais.

Artigo 72º -É possível de multa que variará de 50% (cinquenta pôr cento) até 150% (cento e cinquenta pôr cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município o contribuinte que:

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta.

II - Deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação Municipal.

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação Municipal com emissões ou dados inverídicos.

IV - Deixar de comunicar dentro dos prazos previsto as alterações ou baixas que impliquem em notificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos ou base de cálculo dos tributos Municipais.

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pôr Lei ou regulamento fiscal.

VII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Artigo 73º -É possível de Multa que variará de 25%(vinte e cinco pôr cento) até 100%(cem pôr cento) do valor do salário mínimo mensal vigente do Município o contribuinte ou responsável que:

I . Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

II - Negar-se a apresentar informações ou, pôr qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fixo a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

III - Deixar de cumprir qualquer outra operação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74º -As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades pôr motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75º -Ressalvados as hipótese do artigo 87 deste código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porem 20% (vinte pôr cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo notado ou em parte, uma vez regulamente apurada a falta e não ficar provada a exigência de artifício denoso ou intuito de fraude.

II - Multa que variará de importância equivalente de 1 (um) até 3(três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior, a 50%(cinquenta pôr cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os que sonegarem pôr qualquer forma tributo devido, se apurada a existência de artifício doloroso ou fraude.

III - Multa de importância que variará de 1 (um) até 6 (seis) vezes o valor do salário mínimo vigente no Município.

A - Os que viciarem o falsificarem documentos ou inscrição de seus livros fiscais ou comerciais para fazerem a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

B - Os que instruírem pedido de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria com documentos falso que contenham falsidade.

C - Os que falsificarem selos, subscreverem conhecimentos falso de selagem pôr verba ou adulterar em conhecimento de selagem pôr verba assim como venderem, comprarem ou empregarem selos falsos ou já usados com o fim de lesar o fixo.

D - Os que forem encontrados exercendo o comércio fora do horário normal e não possuam licença para seu funcionamento em horário comercial.

Parag. 1º - As penalidades a que se refere o parágrafo III , serão nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parag. 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parag. 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstancias ou em outras análogas.

A - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições fundamentais.

B - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e sua aplicação pôr parte do contribuinte ou responsável.

C - Remessa de informes e comunicações falsas ao fixo com respeito os fatos geradores é a base de calculo de obrigações tributárias.

Seção 3º

Da proibição de transacionar com as repartições Municipais

Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantia ou crédito que tiverem com a Prefeitura participar concorrência, coleta tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com a administração do Município.

Seção 4º

Da Suspensão cancelamento de isenções.

Artigo 77º -Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos Municipais e infringirem disposições deste código ficaram privadas, pôr um exercício, da concessão e, no caso de reincidência. Dela privada definitivamente.

Parag 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69.

Parag 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção 5º

Das penalidades funcionais.

Artigo 78º -Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

A - O funcionários que negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando pôr este solicitado na forma deste código.

B - Os agentes fiscais que, pôr negligencia ou má fé, levaram autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 79º -As multas serão impostas pelo prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, se dentro de outro modo não dispuser o Estatuto do funcionário Municipais.

Artigo 80º -O pagamento de multa de processo fiscal e dele decorrente, se tornará exigível depois de passada em julgada a decisão que a impôs.

Título II

Do processo Fiscal

Capítulo I

Das medidas preliminares e incidentes

Seção 1º

Dos termos de fiscalização

Artigo 81º -A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais de períodos fixados e a relação dos livros e documentos examinados.

Parag. 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, poderá se datilografar ou impresso em relação as palavras rituais devendo ser os claros preenchidos à mão e utilizados as estrelinhas em branco.

Parag. 2º - Ao fiscalizado ou no infrator dar-se-á cópia de termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

Parag. 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade de não aproveita ao fiscalizado ou pelo infrator, nem prejudica.

Parag. 4º - Os dispositivos do § anterior são aplicáveis extensivamente, ao fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvados as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei civil

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 82º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, ou em outros lugares ou em transito, e o que constituam prova material da infração da legislação tributária.

§ único - Havendo prova com fundada suspeita de que as coisas se encontram, em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca, a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 83º - Da apreensão administrativa lavrar-se-à auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber o disposto o artigo 95 deste código.

§ único - O auto de apreensão conterá descrição das coisas ou documentos apreendidos, indicação do lugar onde ficara depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 84º -Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado serem lhe devolvidos ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 85º -As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessário a prova.

§ único - Em relação a matéria desse artigo, aplica-se no que couber, disposto nos artigos 119 e 1222 deste código.

Artigo 86º -Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para libertação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta publica.

Parag. 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar-se do próprio dia da apreensão.

Parag. 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da notificação preliminar.

Artigo 87º -Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, de Lei ou regulamento, de que possa evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8(oito) dias regularize a situação.

Parag. 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavra-se á o auto de infração.

Parag. 2º - Lavrar-se-à igualmente , auto de infração quando o contribuinte se recusar tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 88º -A notificação preliminar será feita com fórmula destacada no talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, como ciente do notificado, e conterà os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado
- II - Local, dia e hora da lavratura
- III - Descrição do fato que a motivou
- IV - A indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber
- V - Assinatura do notificante.

§ único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos um a quatro do artigo 85.

Artigo 89º -Considera-se convencido do débito o contribuinte que paga o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa..

Artigo 90º -Não caberá a notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

I - Quando forem encontrados no exercício de atividade tributáveis sem prévia inscrição, ou exercendo comércio fora do horário normal e sem licença especial.

II - Quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto.

III - Quando for imanisfesto o ânimo de sonegar.

IV- Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes do decorrido um ano contado da data da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da representação

Artigo 91º -Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar o agente da fazenda pública deve e qualquer pessoa pode, representar contra ação ou emissão contraria às disposições deste código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Artigo 92º -A representação far-se-à em petição assinada e mencionará, em letras legível, o nome a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada, de provas ou indicará os elementos desta e mencionará, os

meios e as circunstâncias em razão das quais se tornam conhecidas a infração.

§ único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativas a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 93º -Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-à ou arquivará a representação.

Artigo 94º -O autor ou autores da representação que resulta na imposição de multa terão direito a 50%(cinquenta por cento) do valor da multa, em se tratando de representação feita põe pessoa estranha ao quadro do pessoal da Prefeitura.

Capítulo II

Dos atos iniciais

Seção 1ª

Do auto de infração

Artigo 95º -O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local e da hora da lavratura.

II - Referir o nome do infrator e das testemunha se houver.

III - descrever a fato que constitui a infração e as circunstância pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso.

IV - Conter a intimação ao infrator para os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas dos prazos previstos.

Parag. 1º - As omissões, ou encarregações do auto acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parag. 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parag. 3º - Se o infrator, o que o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, for-se-à menção dessa circunstância.

Artigo 96º - O auto de infração poderá ser acumulado como de apreensão e então conterà, também, deste (artigo 83 e seu parágrafo único)

Artigo 97º -Da lavratura será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II - Por carta acompanhada da cópia do auto com aviso do recebimento (AR) datado e afirmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - Por edital, com prazo de 30(trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, publicado em jornal local.

Artigo 98º -A intimação presume-se feita

I - Quando pessoal, na data do recibo.

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e só for esta omitida, 15(quinze)dias após a entrega da carta no correio.

III - Quando por edital, no termo do prazo contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 99º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado e disposto nos artigos 97 e 98 deste código.

Seção 2ª

Das reclamações contra lançamento

Artigo 100º -O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 101º -A reclamação contra o lançamento far-se-à petição, facultada a junta de documentos.

Artigo 102º -É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra emissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 103º -A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivos da cobrança dos tributos lançamentos.

Capítulo III

Da defesa

Artigo 104º -O autuado apresentará defesa no prazo de 10(dez) dias, contados da intimação.

Artigo 105º -A defesa autuada será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo contra recibo do protocolo geral da Prefeitura.

Artigo 106º -Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhos, até o máximo de 3(três).

Artigo 107º -Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10(dez) dias para impugna-las, o que fará na forma do artigo precedente.

Artigo 108º -Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dada vista à funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de contestar a reclamação, no prazo de 10(dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Artigo 109º -Findo os prazos a que refere os artigos 107 e 108 deste código, divigente da repartição responsável pelo lançamento diferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestantes inúteis ou prelatórios, ordenará a produção de outras que entender necessários, e fixará o prazo não superior a 30(trinta)dias, em que umas e outras devem ser produzidas.

Artigo 110º -As perícias deferidas competirão as perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requerida pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda Municipal, ou quando ordenadas de ofícios , poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111º -Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante , nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 112º -O autuado e o reclamante poderão participar da diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constatarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113º -Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos da repartições da fazenda pública, ou em depoimentos pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da decisão(das repartições) em primeira instância.

Artigo 114º -Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Parag. 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, requerimento da parte ou ofício, da vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou as reclamante e ao impugnante por 5(cinco) dias e cada um para alegações, fiscais.

Parag. 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá o prazo de 10(dez) dias para proferir a decisão.

Parag. 3º - A autoridade não fica destituta às alegações da partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parag. 4º - Se não se considerar habilitado a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas, observando o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115º -A decisão, regida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou imprudência do auto de infração da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 116º -Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento cessando com a interação de recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI

Dos recursos

Seção 1ª

Do recurso voluntário

Artigo 117º -Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20(vinte) dias contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa na reclamações contra o lançamento.

Artigo 118º -É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que ver sem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da garantia da instância

Artigo 119º -Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito de metade da quantias exigidas, extinguindo-se o direito dado requerente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com o fundamento no artigo 78 deste código.

Artigo 120º -Quando a importância total do litígio exceder de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, permitir-se-á a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste código.

Parag. 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração ou pela caução de títulos da dívida pública do Município.

Parag. 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador com expressa aquiescência deste é, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Parag. 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação de leito.

Artigo 121º -Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado, e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador indicado os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parag. único - Não se administrará como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o de vendedor da fazenda Municipal.

Artigo 122º -Recusado dois fiadores será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5(cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando

protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

3ª Seção

Do recurso de ofício

Artigo 123º -Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou parte, à fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 150%(cento e cinquenta por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

§ único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo ou que do fato tomar conhecimentos, interpor o recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Do julgamento em segunda e última instância.

Artigo 124º -O Prefeito proferirá decisão em segunda instância no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da decisão em primeira instância.

Artigo 125º -O Prefeito poderá converter em diligência ou qualquer julgamento e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV.

Artigo 126º -Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o Prefeito poderá o recorrente requerer a juntada poderá requer a juntada de documentos, a bem de seus interesses desde que isso não protele o andamento.

Capítulo VII

Do pedido de esclarecimento.

Artigo 127º -Da decisão do Prefeito que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5(cinco) dias a contar da data da publicação de decisão.

§ único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se a juízo do efeito, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente a reforma da decisão.

Artigo 128º -O pedido do esclarecimento será atendido no prazo de 10(dez) dias a contar da data de entrada do protocolo geral da Prefeitura.

Capítulo IX

Do recurso e das decisões do Prefeito

Artigo 129º -As decisões do Prefeito constituem última administrativa para recursos contra os atos de decisões e caráter fiscal, salvo em se tratando de importância superior a 5(cinco) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, quando será admitido recurso de ofício ou voluntário para Câmara Municipal.

§ único - Não haverá recurso de ofício no caso em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

Capítulo X

Da execução das decisões fiscais

Artigo 130º -As decisões definidas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte, quando for o caso também o seu fiador, para no prazo de 10(dez) dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e em consequência receberem os títulos depositados em garantia da instância.

II - Pela notificação do contribuição (e, quando for o caso também o seu fiador, para, no prazo) para vir receber importância recolhida indevida como multa ou tributo:

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor de condenação e a importância depositada em garantia de estância.

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos condicionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação. Com fundamento no artigo 86 e seus parágrafos deste código.

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens, I, III, e IV, serão satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 131º -A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, e deduzidas as despesas legais da venda inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-a, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 130 item IV e com o parágrafo terceiro do artigo 120 deste código.

Título III

Do cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 132º -O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro imobiliário

II - O cadastro dos industriais, comerciantes

III - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza

IV - O cadastro de veículos e aparelhos auto motores

Parag. 1º - O cadastro imobiliário compreende:

A) Os terrenos existentes no Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e os que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.

B) As edificações existentes ou as que vierem a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parag. 2º - O cadastro de produtores, comerciantes, industriais compreende os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas e exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Federal.

Parag. 3º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as expressas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, sujeito à tributação Municipal.

Parag. 4º - O cadastro dos veículos e aparelhos auto motores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal (encaminha) ou humana, inclusive em bações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso do tráfego.

Parag. 5º - Ficam igualmente sujeitos a inscrição no cadastro de veículos e aparelhos auto motores, os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhes sejam, facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 133º - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior, aqueles que, individualmente ou sob a razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

Parag. 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a união e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, em como o número de inscrição do cadastro Geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Parag. 2º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos a contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da inscrição no cadastro imobiliário

Artigo 134º -A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou sem representante legal, ou pelo respectivo possuidor, a qualquer título.

II - Por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio.

III - Pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda.

IV - De ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica , ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

V - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 135º -Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parag. 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parag. 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá se exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parag. 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Artigo 136º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como, os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito o juízo e o Cartório por onde ocorre a ação.

§ único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 137º -Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 138º -Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 139º -Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60(sessenta) dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam efetuar as bases de calculo do lançamento do tributos municipais.

§ único - A comunicação a que se refere este artigo devidamente processada e informada servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 140º -A concessão de "habite-se" a edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas e reformadas só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta que for atualizada e respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

Capítulo III

Da inscrição no cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artigo 141º -A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissionais autônomos ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Capítulo IV

Da inscrição no cadastro de veículos e aparelhos auto motores.

Artigo 142º -A inscrição de veículos e aparelhos auto motores no cadastro fiscal da Prefeitura, será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que caracterize.

§ único - A inscrição de que trata este código deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos auto motores obrigado a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como, transferências de posse e domínio.

Parte especial

Título IV

Do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Capítulo I

Da incidência, das isenções e das reduções

Artigo 143º -O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador, o domínio pleno ou útil, ou a justa posse do solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões situadas nas zonas urbanas e suburbana do Município.

Artigo 144º -O imposto é anual e se transmite aos adquirentes, salvo constado da escritura certidão negativa do ônus do tributo.

Artigo 145º -Respondem pelo pagamento o imposto.

I - O titular do domínio pleno ou útil e o justo possuidor.

II - O titular de direito de usufruto ou uso.

III - Os compromitentes compradores, emitidos na posse, os passeios, ocupantes ou comandatários de imóvel pertencente à união, ao Estado, ao Município ou qualquer pessoa isenta do imposto a ela imuno.

§ único - O titular do domínio pleno ou útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular do direito do usufruto de uso.

Artigo 146º -São isentos do imposto territorial urbano a união do Estado, o Município, as autorquias e outras pessoas de Direito Público Interno, relativamente aos imóveis sobre que tenham domínio pleno ou útil, ou direito usufruto, quando os utilizarem nos seus serviços próprios.

§ único - As insenções serão declaradas pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado e satisfeitos as exigências regulamentares.

Artigo 147º -Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, sobre os quais incendiam o imposto sobre a propriedade territorial urbana, que neles tenham promovido melhoramentos abaixo especificados, se ônus para os cofres Municipais, poderão ser concedidas , pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido na forma seguinte:

I - Canalização de água potável.....	10%
II - Esgoto.....	10%
III - Pavimentação.....	10%
IV- Canalização ou galerias para águas pluviais.....	5%
V - Guias e sarjetas.....	5%

§ único - A redução será proporcional a extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148º -O imposto territorial urbano constituem ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da alíquota e da base de cálculo

Artigo 149º -O imposto territorial urbano cobrar-se-á com exclusão de quaisquer benfeitorias, observando-se as seguintes alíquotas:

I - 1%(um por cento) sobre o valor do terreno que houver prédio em construção ou ocupados por cultura útil ao abastecimento da cidade.

II - 2%(dois por cento) sobre o valor do terreno em que houver, prédio em construção até o termino da obra.

III - 3% (três por cento) sobre o valor do terreno em que houver construção paralisada há mais de 6(seis)meses.

Artigo 150º -O valor do terreno a ser tomado com base para cálculo do imposto, será o valor padronizado, decorrente da forma e das dimensões do terreno, de sua localização e das suas localização e da sua característica, e condições peculiares.

Parag. 1º - Apurar-se-á o valor padronizado segundo o critério da avaliação, estabelecido em regulamento.

Parag. 2º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana, não será, em nenhuma hipótese inferior a 10%(dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município à época do lançamento.

Parag. 3º - No caso de loteamento serão lançados pelo valor apurado segundo o disposto apenas neste artigo os lotes alienados definitivamente ou compromissados sendo os lotes renascentes lançados pelo valor da área, que constituam, somadas as áreas respectivas.

Parag. 4º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os loteamentos que situarem dentro do perímetro urbano, previsto em regulamentos, e que serão neste caso lançado pelo valor emitário dos lotes.

Artigo 151º -O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo, para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Capítulo III

Da inscrição

Artigo 152º -Os terrenos edificados ou não, ora existentes como unidades autônomas, bem como aqueles que venham a surgir por desmembramento ou reemembramento dos atuais, ficam sujeitos a inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

Parag. único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se ao imóvel beneficiados por isenção ou imunidade relativamente ao imposto.

Capítulo IV

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 153º -O lançamento do imposto territorial urbano será feito com base nos elementos constantes do cadastro fiscal imobiliário, e em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente encerrar o exercício anterior.

Artigo 154º -Far-se-á o lançamento no nome sobre o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

Parag. 1º - Havendo o condomínio, o lançamento poderá ser feito, o juízo da Prefeitura, em nome de um dos condomínios pelo valor de sua parte ideal.

Alínea- A - Os condomínios serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade de em comum, quando se fizer o lançamento em nome de um deles.

Parag.2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parag. 3º - Quando imóvel estiver sujeito a inventário, faz-se-á o lançamento em nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados

a promover a transferência perante o órgão fazendeiro competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parag. 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

Parag. 5º - O lançamento de terrenos pertencente a massas falidas ou sociedade em liquidação será em nome da mesma.

Parag. 6º - No caso de terrenos pertencente a loteamento objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do compromitente vendedor, do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 155º -O lançamento e recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

§ único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará na forma que o regulamento fixar.

Titulo V

Do imposto sobre a propriedade Predial urbana

Titulo I

Da incidência, das isenções e reduções

Artigo 156º -O imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, domínio útil, ou a justa posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanizadas do território do Município.

§ único - Considera-se prédio, para os efeitos deste artigo todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, trabalho ou recreação seja qualquer a sua natureza, denominação, estrutura, forma ou destino.

Artigo 157º -Responde pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, ou justo possuidor ou o titular do direito de usufruto, ou uso da edificação.

Artigo 158º -São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União , do Estado ou do Município.

Artigo 159º -Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) no imposto que incida sobre edificação destinada, exclusivamente, a fim residencial quando habitada realmente pelo titular da propriedade.

§ único - A redução referida neste artigo somente concedida quando o interessado apresentar requerimento nesse sentido.

Capítulo II

Da aliquota e cálculo, digo base de cálculo.

Artigo 160º -O imposto é anual e será cobrado na base de 1%(um por cento) sobre o valor da edificação, com exclusão do terreno.

Parag. 1º - O imposto será devido em triplo nos casos de prédios residenciais e comerciais que, possuindo condições de utilização, permanecerem vazios por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parag. 2º - Os prédios julgados sem condições para sua ocupação ficarão também sujeito ao imposto, de acordo com parágrafo anterior.

Artigo 161º -O valor da edificação ou construção será apurado levando-se me conta os seguintes fatores :

- I.....Arca total construída
- II.....Custo unitário da construção
- III.....O valor de mercado da construção

Artigo 162º -As normas de apuração do valor das edificações serão estabelecidas em regulamento.

Capítulo II

Artigo 163º -Os prédios, ora existentes como unidades autônomas, bem como aqueles que venham surgir por construção, desmembramento ou

rememembramento dos atuais ficam sujeitos à inscrição no cadastro fiscal Imobiliários.

Parag. 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se nos imóveis beneficiados por isenção ou imunidade relativamente ao imposto.

Parag. 2º - O "Habit-se" só será expedido depois de inscritos e edificação ou alterações que motivaram os seu pedido, no cadastro Fiscal Imobiliário.

Capítulo IV

Do lançamento e da arrecadação.

Artigo 164º -O lançamento e arrecadação do imposto sobre a Propriedade predial urbana reger-se ao pelas normas estabelecidas nos artigos, deste código, 4º 153 a 155, no que lhe for aplicável.

Capítulo VI

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Capítulo I

Da incidência e da isenção

Artigo 165º -O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parag. 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

A) - O fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviço com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas, ou veículos a usuários ou consumidores finais.

B) - A locação de bens móveis

A locação de espaço em bens móveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parag. 2º - As atividades a que se refere o § anterior, quando acompanhados de fornecimento de mercadorias, serão considerados:

A) - De caráter misto se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento.

B) - Como representante exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

Parag. 3º - Exclusem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caracter estritamente Municipal.

Artigo 166º -São isentos dos impostos:

I - Os assalariados, como tais definidas pela leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros.

II - Os diretores de sociedade anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotista acionistas ou participantes.

III - Os servidores públicos Federais, Estaduais, Municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislação que os definam nessa situação ou condição.

Capítulo II

Da alíquota e da base de cálculo

Artigo 167º -O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ único - No caso da letra a do Parag. 2º do artigo 165 o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 168º -O imposto será cobrado por meio de alíquota percentuais de acordo com a tabela I, anexa a este código.

Artigo 169º -Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fixo , tomar-se-à para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese nenhuma ser inferior ao total da seguintes parcelas.

I - Valor das matérias firmas combustíveis e outras matérias consumidos ou aplicados durante o ano.

II - Folha de salários pagos durante o ano adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários sócios ou gerentes.

III - 10% (dez por cento) do valor anual do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

IV - Despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais cargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 170º -O disposto nos artigos 167 a 169 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

§ único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fiscais de acordo com o disposto na tabela I anexa a este código.

Capítulo III

Do lançamento e do recolhimento

Artigo 171º -O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma o prazo estabelecido no regulamento.

Artigo 172º -Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente sistemas de registro do valor do serviço prestados, na forma do regulamento

Artigo 173º -O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente.

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar.

II - Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude.

III - Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 172 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 174º -O procedimento do ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 175º -O lançamento do imposto de serviços será feito na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os contribuintes inscritos no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza de que trata o Capítulo IV do título 2º deste código.

Artigo 176º -Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto.

I - As que, embora no mesmo local ainda que idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenha funcionamento em locais diversos.

§ único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 177º -As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos a incidência do imposto em que serão lançados a partir do trimestre.

Artigo 178º -As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 179º -No caso de diversões públicas que tem como fato gerador a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados, jogos, embates, prélrios, divertimentos ou certames de qualquer espécie, ou ainda, a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos certames ou as atividades acima, a alíquota será de 10%(dez por cento) que será calculada sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, ou cartões, talão ou de outro sistema de apostas empregadas nos jogos desportivos ou não, devidamente licenciados.

II - O preço cobrado em cartão com o sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança, por contra dança ou a título de consumação, em clubes "dancings, boites" ou estabelecimentos congêneres.

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, e outros meios mecânicos ou não, instalados de parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parag. 1º - Os estabelecimentos fixos ou não , que operem em serviço de natureza prevista neste artigo será obrigados a recolher o imposto devido no prazo de 72(setenta e duas Horas) após o espetáculo, sob pena de incidirem na multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do imposto devido e mais 1% (hum por cento) de juros de mora .

Parag. 2º - A arrecadação, o recolhimento a fiscalização e demais obrigação do imposto, os bilhetes de ingresso, a instalação ou armação de circos, de parques ou barracos será objeto de regulamento.

Capítulo VII

Das taxas.

Capítulo I

Da incidência e das isenções

Artigo 180º -Pelo exercício regular do poder de policia ou em razão da utilização ou potencial, de serviço público específico e divisível , prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - De aferição de pesos e medidas
- II - De Licença
- III - De expediente e serviços diversos
- IV - De serviços urbanos

Artigo 181º -São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da união do Estado e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da taxa de aferição de pesos e medidas.

Artigo 182º -A taxa de aferição de balanças, pesos, e medidas recai, sobre as pessoas físicas ou jurídicos, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinados a venda utilizado pelo público, e será arrecadado na conformidade da tabela anexa a este código, tendo como base o salário mínimo vigente no Município.

Artigo 183º -As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas pesos balança, inclusive aparelho de pesar ou medir adequados ao comércio, à indústria ou a produção devidamente aferidos na Prefeitura.

§ único - A aferição de que trata este artigo se processará termos e condições previstas na Lei de posturas Municipais observada a legislação Federal respectiva.

Artigo 184º -As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício a se processarão:

I - Na repartição competente, quando se trata de início de atividades que por sua natureza estejam obrigados ao uso de Pesos, balanças, medida ou qualquer outro instrumento de pesar e medir.

II - A domicilio nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de produção, na forma declarada em instrução ou nas posturas municipais bem assim, nos estabelecimentos de prestação de serviços.

III - Na repartição competente, quando se trata de pesos e medidas e balanças usadas pelos ambulantes.

Artigo 185º -O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumento de pesar ou medir, não aferido provimento ou ainda a falta ou

adulteração dos mesmos constituirão possível das penalidades previstas neste código.

Capítulo III

Das taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 186º -As taxas de licença tem como gerador o poder de policia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para pratica de outros dependentes por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades.

Artigo 187º -As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, industria ou prestação de serviço na jurisdição do Município.

II - Renovação da licença para localização dos estabelecimentos industriais, comerciais, e de prestação de serviços em horário especiais.

III - Funcionamento de renovação da licença, para localização dos estabelecimentos de produção, comércio, industria, ou prestação de serviços.

IV - Exercício na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante.

V - Execução de obras particulares

VI - Execução de arrumamento e loteamento em terrenos particulares.

VII - Tráfego de veículos e outros aparelhos automóveis.

VIII - Ocupação de várias em várias em vias ou logiamentos públicos.

XI - Publicidade

X - Abate de gado fora do matadouro Municipal.

Seção 2º

Da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção Agropecuária, comércio, indústria e prestação de serviços.

Artigo 188º - Nenhum estabelecimentos de produção agropecuária, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ único - As atividades cujos exercícios depende de autorização de competência exclusiva da união, ou do Estado não estão isenta da taxa de que trata este artigo.

Artigo 189º - O pagamento da licença que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade

Artigo 190º - A taxa será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artigo 191º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção agropecuária, comércio, indústria onde prestação de serviço serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III deste código.

Artigo 192º - A licença para localização e instalação inicial e concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 193º - A taxa de licença de que trata esta seção independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença inicial concedida depois de trinta de junho será arrecadada pela metade.

Seção 3º

Da taxa de renovação da licença para localização de estabelecimento de produção agropecuária, comércio, indústria e prestação de serviços.

Artigo 194º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção agro - pecuária, comércio e indústria e de prestação de serviços estão sujeitos anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Artigo 195º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada de acordo com o artigo. 199 deste código.

Artigo 196º - Nenhum estabelecimento poderá conseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de renovação após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parag.- único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo. 197º - O não cumprimento no disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante a autoridade competente.

Parag. 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15(quinze) dias para que regularize sua situação.

Prag. 2º - A interdição não exima o faltoso do pagamento da taxa, das multas devidas.

Artigo. 198º - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Sessão 4ª

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Artigo. 199º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada com base no salário mínimo mensal vigente ao Município por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este código, e arrecadada antecipada e independente de lançamento.

Artigo. 200º - É obrigatório a afixação junto do alvará de licença da localização, em local visível e acessível a fiscalização do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial .

Sessão 5º

Da taxa de licença para exercício ., de comércio eventual ou ambulante

Artigo. 201º - Da taxa de licença para o exercício de comercio eventual ou ambulante será exigível por um ano, mês ou dia.

Parag. 1º - Considera-se o comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura .

Parag. 2º - É considerado também como comercio eventual, o que é exercido pelas instalações, removíveis, colocadas nas vias ou logradouros Públicos, como balcões, buracos, mesas tabuleiros e semelhantes.

Parag. 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalação ou localização fixa.

Artigo 202º -Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalação removíveis nas vias ou em logradouros públicos.

Artigo 203º -A taxa de que trata está sessão será cobrada com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa a este código, e ainda na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - Antecipadamente, quando for dia.

II - Até o dia 5(cinco) dos mês em que for devida quando por ano.

Artigo 204º -O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias logradouros públicos não dispensa cobrança da taxa de ocupação do solo

Artigo 205º -É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parag. 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que por ocasião de festejo ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parag. 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 206º -Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigência regulamentares será concedidos em cartão de habilitade contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 207º -Respondem pela taxa de licença eventual ou ambulante as mercadorias, encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a taxa respectiva.

Artigo 208º -São isentos da taxa de licença para exercício do comercio eventual ou ambulante.

I - Os cargos e mutiladas que exercem comércio ou industria em escala íntima.

II - Os vendedores ambulantes de livros jornais e revistas.

III - Os engraxates ambulantes.

Seção 6ª

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Artigo 209º -A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição, de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 210º -Nenhuma construção e reconstrução, reforma, demolição, ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 211º -A taxa de licença para execução da obras particulares serão cobradas com base no salário mínimo mensal vigente do Município e de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artigo 212º -São isentas as taxas de licença para execução de obras particulares.

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

II - A construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - A construção de barracões destinados À guarda de materiais para (delas) obras já devidamente licenciados.

Seção 7ª

Da taxa de licença para execução de arrumamentos e loteamentos de terrenos particulares

Artigo 213º -A taxa de licença para execução de arrumamentos e loteamentos em terrenos particulares e exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arrumamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 214º -Nenhum plano em projeto de arrumamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 215º -A licença concedida constará de alvará, no qual só mencionarão as obrigações do loteador ou arrumador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 216º -A taxa de que trata esta seção será cobrada com base no salário mínimo mensal vigente no Município de conformidade com a tabela anexa a este código.

Sessão 8ª

Da taxa de licença para o tráfego de veículos.

Artigo 217º -A taxa de licença para tráfego de veículos e devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, com base no salário mínimo vigente no Município, e de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artigo 218º -Todos os veículos que circulam no Município ainda que insetos do pagamento da taxa, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

§ único - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante preenchimento de ficha próprio, fornecida pela Prefeitura.

Artigo 219º -A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários de veículos obrigados a comunicar à repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrem na mesma características essenciais dos mesmos.

Artigo 220º -O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feita a respectiva renovação, respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

§ único - Cobra-se -à pela metade a taxa referente a veículos licenciados pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 221º -São isentos da taxa de licenças para o tráfego de veículos.

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras a ao transporte de seu produto

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usadas unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

III - Pelo prazo de máximo de 60(sessenta) dias os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo devidamente licenciados em outros Municípios.

Da taxa de licença para publicidade

Artigo 222º -A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como, nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 223º -Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior.

I - Os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçada.

II - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz auto falantes e propagandistas.

§ único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso de ingresso, assim como, os que forem de qualquer forma, visíveis da vida pública.

Artigo 224º -Respondem pela observância, das disposições desta sessão todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar, uma vez que também autorizada.

Artigo 225º -Sempre que a licença depender de requerimento esta deverá ser instruída com a descrição da posição da situação das cores dos dizeres das alegorias e de outras características o meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ único - Quando o local em que se pretende colocar o anuncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 226º -Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis ou anúncios, sujeitos taxa, seu número de identificação fornecidos pela repartição competente.

Artigo 227º -Os anúncios devem ser escrita em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeito a revisão da repartição competente.

Artigo 228º -A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o firmado o período para publicidade, é com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa a este código.

Parag. 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10%(dez por cento) da taxa, anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcóolicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parag. 2º - A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

Parag. 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 229º -São isentos as taxa de licença para publicidade.

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II - As tabelas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

III - Os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais oposto nas paredes e vitrines internas.

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogo e os radiados em estação de rádio -difusão

Seção 10ª

Da taxa de licença para ocupação solo, aquela feita mediante instalação, das vias e logradouros públicos.

Artigo 230º -A ocupação do solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva cobrada adiantadamente com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa a este código.

Artigo 231º -Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer imóvel ou intensilio depósito de materiais para fins comerciais ou profissionais de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo em locais permitido.

Artigo 232º -Sem prejuízo da taxa e multa devida, a Prefeitura aprenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, com o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 233º -Para efeito de cálculo da taxa considera-se -á como mínimo de ocupação o espaço e um metro quadrado.

Seção 11ª

Da taxa de licença para abate de gado fora do matadouro Municipal.

Artigo 234º -O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no matadouro Municipal só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.

Artigo 235º -Concedida a licença de que se trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa a este artigo.

Artigo 236º -A exigência da taxa não atinge , o abate de gado em charqueada, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destina ao consumo local ficando o abate, neste caso, sujeito a taxa de que trata esta seção.

Artigo 237º -A arrecadação da taxa e que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, a o ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 238º -Fica sujeita as penalidades previstas neste código e nas posturas Municipais quem abater gado fora do matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV

Das taxas de expedientes e serviço diversos

Seção 1ª

Da taxa de expediente

Artigo 239º -A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos à repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 240º -A taxa de que trata esta seção é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo Municipal e será cobrada com base no salário mínimo vigente no Município e de acordo com a tabela anexa a este código.

Artigo 241º -A cobrança da taxa será feito por meio de guias, pelo conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexada desentranhando ou devolvido.

Artigo 242º -Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento Militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2ª

Das taxa de serviços diversos

Artigo 243º -Pela prestação dos serviços de numeração de prédios de apreensão de depósitos de bens móveis, semoventes, e mercadorias de alinhamento, nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão elaboradas as seguintes taxas.

I - De numeração de prédios

II - De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias não podendo entretanto, ser inferior a 10%(dez por cento) no mínimo estabelecido para o imposto sobre a propriedade predial urbana

Parag. 1º -A contraprestação pelo serviço urbanos será fixada em regulamento.

Artigo 248º -A taxa de serviço urbanos será lançada e cobrada anualmente junto com o impostos imobiliários.

Titulo VII

Da contribuição de melhoria

Capitulo I

Disposições gerais

Artigo 249º -A contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorrem valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado especiado especialmente os seguintes casos:

I - Abertura alongamento de ruas e parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos.

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como, a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

III - Proteção contra inundação saneamento em geral arenagens, retificação e regularização de cursos de águas.

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

V - Aterros e obras de embelezamento em geral inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagísticos.

Artigo 250º - Para cobrança da contribuição de melhoria à repartição competente deverá:

I - Publicar previamente só seguintes elementos:

- A) Memorial descritivo do projeto
- B) Do orçamento do custo da obra.
- C) Determinação da parcela do custo da obra e ser financiada pela contribuição.
- D) delimitação da zona beneficiada.
- E) Determinação do fator de observação de benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciada, nela contidas.

II - Fixar o prazo não inferior a 30(trinta) dias para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parag. 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

Parag. 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número I deste artigo.

Artigo 251º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria a proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 252º - As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas.

I - Ordinário quando referente obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 253º -No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operação de financiamentos inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 254º -A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores usuais dos terrenos presumivelmente beneficiado, constante do Cadastro imobiliário, na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 255º -Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstos neste código, serão, também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Artigo 256º -A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situados dentro da propriedade tributária, somente se autorizará quando determinadas áreas citadas no artigo anterior haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 257º -No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definido.

Artigo 258º -Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão com uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 259º -Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno, e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios que serão responsáveis na proporção de duas cotas.

Artigo 260º -Em se tratando de vila edificada no interior da guarda, a contribuição de melhoria corresponde a área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada a cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a visou logradouro interno de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 261º -No caso de parcelamento do imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem os imóveis em que efetivamente subdividir o primitivo.

Artigo 262º -Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a cota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas cotas corresponda à cota global anterior.

Artigo 263º -As obras que se refere o número II do artigo número 252, quando julgado de interesse público, só poderão ser iniciados após ter sido feita pelos interessados da caução fixada.

Parag. 1º - A importância da caução, não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Parag. 2º - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 267º -Completada as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta dias, examinarem o projeto a especificação, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitrada.

Parag. 1º - O interessados, dentro do prazo previsto, neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam, ou não com o orçamento, as contribuições e a caução apontando as dividas e enganos a serem sanados.

Parag. 2º - As cauções não venarão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60(sessenta) dias , a contar da data que trata este artigo.

Parag. 3º - Não sendo prestados totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo 2º a obra solicitada não terão inicio, devolvendo-se as cauções depositadas.

Parag. 4º - Em sendo prestados todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras no plano ordinário.

Parag. 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, enotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 265º -Ainda dentro do prazo de 30(trinta) dias referido no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contar a importância lançada, de

acordo com o processo estabelecido para as reclamações de lançamento de tributos previstos neste código.

§ único - A execução das obras e melhoramento só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 266º -A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo vigente do Município, ou para recolhimento parcelados ser inferior a um (1) ano, nem superior a 5(cinco) anos.

§ único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos juros correspondente.

Artigo 267º -Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria a juízo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas

Artigo 268º -É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública Municipal pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 269º -Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de que, em certidão negativa quer vier a ser fornecida fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 270º -Não sendo fixado, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos benefícios, caberá ao prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

§ único - O prefeito fixará também as prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 271º -Não caberá exigências da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos foram executados sem prévia observância das disposições contidas neste código.

§ único - O prefeito fixará também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Capítulo II

Disposições especiais sobre as obras de pavimentação:

Artigo 272º -Entende-se por obra ou serviço de pavimentação além da pavimentação propriamente dita da parte carrocável da vias e logradouros públicos e dos passeios os trabalhos preparatórios, ou complementares habituais, como estudos topográficos terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de artes e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Artigo 273º -A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I - Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas.

II - Em vias cujo tipo pavimentação, por motivo de interesse, público, o juízo da Prefeitura, deva se substituído por outro de melhor qualidade.

Parag. 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executados sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou equivalente.

Parag. 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo de pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, reforçado este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior quando feito em material silício argiloso macandous ou simples apedregulhamento.

Parag. 3º - Nos casos de substituição digo substituição por motivo alargamento da ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois orçamentos.

Parag. 4º - O custo da obras de pavimentação que vierem a ser executados nos termos dos artigos anteriores será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados.

Artigo 274º -Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamento respectivo.

Artigo 275º -Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais será verificada a cota correspondente a cada uma destas.

Artigo 276º -A Prefeitura poderá alterar o orçamento modificando a cota correspondente a cada proprietário marginal, se houver acréscimo de preço do material ou de mão de obra empregados nos serviços de pavimentação.

Artigo 277º -As disposições especiais sobre as obras de construção de estradas serão objeto de regulamento.

Título X

Capítulo Único

Das disposições finais e transitório.

Artigo 278º -Serão desprezadas as frações de NCR\$ 0,05(cinco centavos), inclusive e arrecadada para mais as parcelas superiores as referidas frações ao ser considerado o salário mínimo vigente no Município para os efeitos deste código.

Artigo 279º -Serão desprezados as frações NCR\$ 1.00(Hum cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo dos impostos sobre as propriedades territorial urbana e predial.

Artigo 280º -O pagamento dos respectivos tributos não impede a cobrança do custo da placa de numeração do prédio e de veículo e de qualquer outro material inerente á prestação d serviço, que devem ser fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 281º -A renda patrimonial resultante dos foros baudênios e alugueis de propriedades Municipais, continuarão a reger-se pela legislação respectiva, em vigor na data da publicação deste código.

Artigo 282º -As normas a serem observadas na fiscalização os impostos imobiliários serão fiscalizados em regulamentos.

Artigo 283º -Este código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.969. revogadas as disposições em contrário.

TABELA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

DISCRICÃO	ALÍQUOTA
I - Profissionais Liberais.....	1% S/ a Receita bruta
II -Fornecimento de Trabalho pôr empresa ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos inclusive estabelecimento bancário.....	1% S/ a Receita bruta
III - Atividades de construção ou repartição de bens imóveis de qualquer natureza, efetuados pôr pessoas físicas ou jurídicas , que pôr meio de contrato de manutenção empreitada ou administração.....	1% S/ a receita bruta
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas no fornecimento de materiais.....	1% S/ 50% da receita bruta
V -Locação de bens móveis d qualquer natureza..	1% S/ a receita bruta
VI - Locação de espaço em bens móveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	1% S/ a receita bruta
VII - Exercício de função e praticas de diversões ou dispostos públicos, pôr pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadores, participantes ou prestadores de serviços desta natureza.....	5% S/ o preço do ingresso

TABELA

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

DISCRIMINAÇÃO
I Balanças comuns % S/ salário mínimo

01 - Até 20 quilos.....	3%
02 - Até 50 quilos.....	3,5%
03 - Até 100 quilos.....	4%
04 - Até 1.000 quilos.....	7%
05 - Até 3.000 quilos.....	15%

II - Balança automática

06 - Até 10 quilos.....	2,3%
07 - Até 50 quilos.....	3,5%
08 - De mais 50 quilos.....	7%

III PESOS

09 - Jogo de pesos pôr oito unidade ou fração.....	1%
--	----

IV MEDIDAS LINEARES

10 - Metro, fita métrica e trena cada um	1%
--	----

V MEDIDAS DE CAPACIDADE

11 - Jogo de medidas, de um até 100 litros.....	1%
12 - Bomba de gasolina ou óleo.....	12%
13 - Carro tanque.....	12%
14 - Qualquer outra medida de capacidade.....	1%

VI- OUTRAS MEDIDAS

15 - Medidores de consumo de energia elétrica pôr medidas...	1%
--	----

TABELA

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIO ESPECIAL.		
Itens	Especificação e Discriminação	Aliquota
1	Programação de horário 1 - Até às 22:00 horas:	% s/ salário mínimo

	- Pôr dia.....	0,5%
	- Pôr mês.....	10%
	- Pôr ano.....	100%
	Além das 22:00 horas:	
	- Pôr dia.....	1%
	- Pôr mês.....	20%
	- Pôr ano.....	200%
2	ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
	- Pôr dia.....	0.5%
	- Pôr mês.....	10%
	- Pôr ano.....	100%

TABELA

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO PARA FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

1 - EM MATADOURO CONCESSIONÁRIO	% S. M.
1.1 - Gado bovino ou vacum, pôr cabeça.....	5%
1.2 - Animais de outras espécies. p/cabeça.....	2,5%
2 - FORA DE MATADOURO CONCESSIONÁRIO	
2.1 - Gado bovino de outras espécies pôr cabeça.....	6%
2.2 - Animais de outras espécies pôr cabeça.....	3%

TABELA

TAXA DE LICENÇA P/ EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	AMBULANTE			EVENTUAL		
	dia % s/m	mês %s/m	ano %s/m	dia %s.m	mês %s.m	ano % s.m
1 - gêneros alimentícios de fabricação doméstica.....	0,25	4		0,4	6	18
2 - gênero alimentícios, inclusive aves e pequenos animais vivos lenha e carvão, artifices e profissionais.....	2	15	30	0,8	10	30
3 - jóias. peças digo pedras preciosas, confecções de luxo: peles, pelicas, qualquer artigo ou produtos de fabrica não licenciados no Município.....	7,5	35	90	10	50	120
4 - Artigos outros não os especificados nesta tabela.....	1	12	35	1,5	18	50

dias de folguedos e na quinzena que os antecede.....	6	12
6 - Artigos parafinados vendidos no dia e na semana que antecede.....	4	8
7 - Brinquedos vendidos no mês de dezembro.....	12	24
8 - Fogos de artificios vendidos nos dias que antecede a que sucede o dia de S. João.....	6	12
9 - Gêneros alimentícios, vendidos durante o carnaval em finados e pôr ocasião de festivo e solenidades cívicas ou religiosas.....	1	2

TABELA

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

DISCRIMINAÇÃO	NATUREZA DA OBRAS		
	Construção Reconstrução Reforma % S.M	Demolição % S.M	Consertos Reparos % S.M

Edificações de alvenaria, m² de área coberta:Até 80 m²15%.....7%.....4%Pelo que escuar de 80 m² ou

fração.....0,1%.....0,5%.....0,3%

Edificação de madeira pôr m²

área coberta:

Até 80 M210%.....5%.....2,5%

Pelo que exceder de 80 m2 pôr

m2 ou fração.....0,006%.....0,02%.....0,01%

Drenos, sarjetas e canalização

pôr metro.....0,1%.....-----

Marquises, toldos ou cobertas muralhas de substalação, muros e paredes, fachadas, tapumes ou metros que se possam medir pôr metros quadrado, pôr metro qua- drado de construção.....	0,1%	0,05%	0,0%
Fossas fornos e chaminés, cada.....	2%	-----	1,2%
Portões, portas e janelas, cada.....	1,2%	-----	-----
Andaimes, pôr m2 de área coberta.....	1,2%	-----	-----
Rompimento de meio fios.....	0,6%	-----	-----
Obras não especificadas nesta tabela ou de difi- cil medição.....	15%	5%	2,5%

TABELA

Taxa de licença para execução loteamento e arrumamento de terrenos particulares	
	%S.M
Com área até 10.000 m2, descontados ou destinados a logradouros públicos a que serão doados ao Município.....	15%
Com área com mais de 10.000m2 pelo que exceder de 10.000 metros quadrados pôr metro quadrados.....	0,02%

TABELA

Taxa de licença para tráfego de veículo	
Veículos de tração motos:	%S.M
1.1 - Automóveis	
de passageiros.....	15%
de transporte coletivos (taxi, auto lotação, expresso e congêneres).....	30%

1.2 - De carga:	
Particular	20%
Aluguel.....	25%
1.3 - Motocicletas, motonetas, triciclo, tratores e reboque e veículos não especificados nesta tabela.....	10%
2 - veículos de tração animada:	
2.1 - Para condução de passageiros e para transporte de cargas	10%
2.2 - Bicicletas.....	5%

TABELA

Taxa de Licença para publicidade	
1.01 - Amuncios e Letreiros:	
1.11 - Na parte externa dos edifícios pôr unidade e ano.....	2%
1.12 - Na Via Pública, pôr unidade e pôr ano.....	6%
1.13 - Em mesas, cadeiras ou bancos pôr unidade.....	1%
1.14 - No interior de Veículos pôr unidade e ano.....	1%
1.15 - Em veículos especialmente destinados a propaganda, pôr veiculo e pôr dia	2%
1.16 - No interior de estabelecimento quando estranho à atividade deste, pôr unidade e pôr ano.....	1.2%
1.17 - Em pano de boca de teatro, em arcos e casos de diversões , pôr unidade e pôr mês	2%
1.18 - Idem, Idem ,Idem, pôr ano	36%
1.19 - Em faixas, pôr umidade e pôr ano, isto é pôr mês.....	2%
1.02 - Projetados em telas de cinema, pôr filmes ou chapa e pôr dia.....	1%
1.03 - Conduzido em mãos, ou domicílio pôr milheiro.....	1%

1.04 - Distribuído em mãos, ou a domicílio, pôr milheiro.....	1%
2 - Mostruários:	
Colocando na parte externa dos estabelecimentos em galerias estações, abrigos etc, pôr mostruário e pôr ano.....	2%
3 - Placas:	
Indicativos de profissão, arte ou ofício, dísticos embrumes e escudos, colocados na parte externa dos edifícios, pôr unidade e pôr ano.....	1%
4 - Propaganda:	
4.1 - Alto falante, rádio e vitrola no interior de estabelecimentos ou afixado na via pública ou em veículos pôr dia.....	1%
4.2 - Propagandista pôr dia	1%
4.3 - idem, idem ao mês.....	2,4%
4.4 - idem, idem , ao ano.....	4,8%

TABELA

DISCRIMINAÇÃO	PÔR METRO QUADRADO E PÔR		
	Dia %S.M	Mês %S.M	Ano %S.M
1 - Espaço ocupado pôr balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos locais designados pela Prefeitura pôr prazo e a critério desta.....	0,12%	1,2%	2,5%
2 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer instalação.....	0,25	-0-	-0-
		SEMANA	
3 - Espaço ocupado pôr ciros e parques de diversões.....		0,12	

TABELA

Taxa de Expediente e Serviços Diversos	
De Expediente	% S.M
1 Alvarás	
1.1 - De licença concedida ou transferida	0.5%
1.2 - De qualquer natureza outra.....	1%
2 - De Atestados :	

2.1 - Pôr landa, até pôr trinta e três linhas.....	1%
2.2 - Sobre o que exeder, pôr landa ou fração.....	0.6%
3 - Certidões	
3.1 - Pôr landa, até trinta e três linhas	3%
3.2 - Sobre o que exeder, pôr landa ou fração.....	0,06%
3.3 - Busca, pôr ano, além das taxas das alíneas imediatamente ante riores.....	0.6%
4 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos órgãos Mu nicipais	1%
5 - Título de perpetuidade de sepultura jazigo, carneiro, mausoléu ou assuaria.....	1%
6 - Registro de ferro de gado.....	5%
De Serviços Diversos:	
1 - Cemitério:	
1.1 - Inundação em sepultura rasa, por cinco anos	1%
1.2 - Imumação em canteiro, por cinco anos.....	20%
1.3 - Escumação:	
1.31 - Antes de decorrido o prazo.....	50%
1.32 - Após o decorrido prazo.....	5%
1.4 - Prorrogação do prazo:	
1.41 - De sepultura rasa, por ano.....	5%
1.42 - De carneiro pôr ano.....	7%
1.5 - Pertuidade de sepultura pôr, m ²	20%
1.6 - Diversos:	
1.61 - Abertura de Sepultura, fora das condições gerais	3%
1.62 - Entrada da ossada no cemi terio	12%
1.63 - Retirada de ossada do cemi terio	12%
1.64 - Remoção de ossada no interior do cemitério.....	5%
1.65 - Permissão de execução de obras de embelezamento em geral	10%
1.66 - Permissão de execução de embelezamento em geral.....	10%
1.67 - Ocupação de usuário pôr cinco anos.....	5%
2 - Numeração de prédios.....	5%

3 - Apreensão, e depósito de animais, bens, mercadorias.....	%S.M
3.1 - Apreensão, pôr unidade e pôr animal.....	0,6%
3.2 - Depósito, pôr dia ou função:	
3.21 - de veículos, pôr unidade.....	0,6%
3.22 - de animal cavalgar, muar, bovino, pôr cabeça.....	1,2%
3.23 - de caprino, ovino, sevino, ou canino, pôr cabeça.....	0,6%
3.24 - de mercadorias ou objeto de qualquer espécie pôr quilo.....	0,02%
4 - Alinhamento e nivelamento, pôr metro linear.....	3%
5 - Extinção de formigueiras pôr unidade	3%

TABELA

Taxa de Licença para Estabelecimentos Comerciais, Industriais e agropecuário

Comerciais

Com Capital até CR\$ 5.000,00.....	NCR\$ 15,00
Com capital até NCR\$ 5.000,00 à NCR\$ 10.000,00.....	NCR\$ 25,00
Com capital de NCR\$10.000,00 à NCR\$ 50.000,00.....	NCR\$ 40,00
Com capital de NCR\$ 50.000,00 à NCR\$, digo cada NCR\$ 50.000,00 ou fração.....	NCR\$ 70,00

INDUSTRIAS:

Capital até NCR\$ 10.000,00.....	NCR\$ 35,00
Capital de NCR\$ 10.000,00 à NCR\$ 50.000,00.....	NCR\$ 60,00
Capital de NCR\$ 50.000,00 para cada NCR\$ 50.000,00 ou Fração.....	NCR\$ 90,00
Agropecuário.....	NCR\$ 30,00

Sanciono RAMON ARAÚJO ITACARAMBY
Prefeito Municipal